

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.880/2018

OBJETO: SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CBUQ, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE, NA AVENIDA BARÃO DO AMAZONAS E RUAS MONSENHOR BACELAR E ROCHA CARDOSO - PETRÓPOLIS/RJ, CONTRATO DE REPASSE Nº 849642/2017 – MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, como está especificado no Anexo I ao Edital.

Disponibilizamos os recursos das empresas: GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E ENGEFLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para a impugnação dos mesmos.

DELCA, 28/05/2018



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

CT-116/2018

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ (DELCA).

Referência: Tomada de Preços nº 003/2018 / Processo Administrativo nº 3.880/18

A empresa **GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 17.286.183/0001-56, sediada na Avenida Koeller, nº. 324, Centro, Petrópolis, RJ, vem, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA**, emitida no dia 14 de maio de 2018, ocasião em que, equivocadamente, duas empresas licitantes foram consideradas habilitadas para o certame, embora não preenchessem os requisitos definidos no edital. No entanto, não obstante a decisão exarada pela Ilustre Comissão, resta evidenciada a ausência de cautela na decisão prolatada tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos descritos no edital, conforme demonstraremos nas razões que seguem anexas.

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 21 de maio de 2018.



GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Victor Lidizzia Gulias Lorenzo
Sócio Administrador

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 003/2018 / Processo Administrativo nº 3.880/18

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atende a empresa Recorrente aos pressupostos para admissão da inconformidade, quais sejam, o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Vejamos de forma pormenorizada tais pressupostos.

O cabimento do recurso administrativo diz respeito a qualquer decisão da Administração Pública que prejudique o licitante. No caso em exame é cediço o patente prejuízo à manutenção da decisão exarada pela Comissão, sendo, portanto, hipótese que embasa a interposição de recurso.

A legitimidade para recorrer também foi observada, visto que não é qualquer pessoa que pode recorrer de uma decisão administrativa. Tem que estar legitimado para tal, ou seja, fazer parte da relação jurídica procedimental licitatória. Assim sendo, é o próprio licitante que está habilitado para recorrer, ele mesmo é quem pode interpor o recurso. Desta forma, mais um pressuposto recursal foi atendido.

O interesse para recorrer significa que o licitante deve demonstrar a necessidade e utilidade de sua interposição, sendo que a necessidade se apresenta quando o recurso é o único meio cabível para a obtenção de uma decisão administrativa que lhe seja mais favorável. Já a utilidade se configura quando o licitante foi prejudicado por uma decisão da comissão de licitação e ele tem a possibilidade de conseguir uma decisão mais favorável ou vantajosa para si com a interposição do recurso, como é o caso em tela.

Quanto à tempestividade, esta também foi observada, visto que o disposto no art. 109, I, a do Estatuto das Licitações determina o seguinte:

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;”

Da análise dos documentos adunados, observamos que a empresa ora recorrente tomou conhecimento da decisão da Comissão Permanente de Licitação no dia 14/05/2018, iniciando-se a contagem para o recurso administrativo em 15/05/2018, findando-se na data de 21/05/2018, estando atendido em sua totalidade o requisito temporal para a apresentação deste recurso.

No que tange à regularidade formal e material, a mesma também foi atendida já que as razões recursais, que ora apresentamos, se mostram interligadas logicamente com os motivos que ensejadores da interposição do recurso. Caso não fosse assim, poderiam ocorrer recursos protelatórios, com o único intuito de atrapalhar o procedimento. Ademais, não teria sentido se exigir a interposição do recurso no momento da decisão da Comissão de Licitação e as razões fundamentadas em outra ocasião, se não fosse necessário existir uma conexão lógica interna com a decisão proferida.

II – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitações realizou a reunião para a habilitação dos licitantes no procedimento licitatório sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016**.

As empresas mencionadas na ata compareceram no dia marcado, porém, de forma equivocada, a comissão exarou sua decisão no sentido de habilitar as empresas **ENGEFLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

A decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação não merece prosperar visto que se encontra visivelmente eivada de vícios, conforme passaremos a expor.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

III – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Assim, a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

O princípio da vinculação ao edital se mostra tão importante no procedimento licitatório que, não raro, sua aplicação é objeto de discussão no Poder Judiciário. Desta forma, a fim de corroborar e ratificar a importância do presente recurso, uma vez que, conforme demonstraremos, o edital foi por diversas vezes desrespeitado, segue abaixo jurisprudência pátria neste sentido:

“Licitação – Descumprimento – Exigência Editalícia – Princípio da Isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o Princípio da Isonomia.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977-CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).

“Licitação – Edital – Inobservância – Efeitos. O edital vincula os participantes de certame licitatório, assim como o faz com a própria Administração. A empresa que se conduz à margem dos termos de exigência constante do instrumento convocatório não pode, posteriormente, vir a socorrer-se do Judiciário sob o pretexto de ter sido prejudicada.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº. 43.743 – PB – Rel. Juiz Castro Meira – DJ de 17/2/1995).

Nesse sentido, elucida o professor Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

1 - ENGEGLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA:

No caso em apreço, verifica-se que a empresa **ENGEGLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** embora considerada habilitada pela Comissão Especial de Licitação, não observou as regras descritas no edital, em especial quanto aos documentos necessários para a habilitação técnica dos licitantes. Neste sentido, passamos a analisar o caso concreto.

Assim dispõe o item 2.1.12 do edital:

“2.1.12- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA/CAU, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico:

Com efeito, a Recorrida e a Douta Comissão, não atentou para a complexidade dos serviços, que exigem uma demanda de mão de obra e equipamentos fora do normal, por se tratar de serviços executados num prazo exíguo, em vias de trânsito rápido e intenso, não podendo apenas se ater tão somente ao objeto dos serviços ora licitados.

Vejam os serviços executados em nome da Recorrida e o caso concreto.

Vejam a transcrição conforme Artigo 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; *(Grifo nosso)*

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Pois bem, ocorre que a Empresa ENGEFLOOR, apresentou a CAT nº 12.900/2018, em que figura um contrato no valor de R\$ 5.000,00 – (Cinco mil reais), referente a serviços de reforma geral com acréscimo de unidade residencial unifamiliar (Folhas 32 e 33); CAT nº 12.947/2016, referente a “Serviços de estrutura de concreto armado, alvenaria, piscina”, que em nada acrescenta por não ter similaridade com o objeto licitado (Folhas 29/31); apresentou a CAT nº 6412/2009, em que comprova execução de serviços de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 396.858,95, com um prazo de 15 – (quinze) meses e 19 (dezenove) dias. Pois bem, retrata a execução de uma parcela mensal de R\$ 25.600,00 / mês – (folhas 25/28);

Não foi observado pela ENGEFLOOR, que deveria comprovar ao menos os itens de maior peso constantes da planilha, tais como os serviços de fresagem, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, INSTALAÇÃO DE POSTES DE AÇO MULTI-USO etc;

Ressalta-se que os serviços licitados, serão executados em 30 – (trinta) dias, com valor superior a R\$ 700.000,00 – (Setecentos mil reais);

Deve ser observado, sua 7ª alteração contratual, no tocante à administração da sociedade: “A administração da sociedade será exercida pelos sócios LUIZ FILIPE MASSI LOPES e MÔNICA BENTO DA SILVA MASSI LOPES”. As declarações estão assinadas apenas por um dos sócios.

2 - SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA:

No caso em apreço, verifica-se que a empresa **SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA** embora considerada habilitada pela Comissão Especial de Licitação, não observou as regras descritas no edital, em especial quanto aos documentos necessários para a habilitação técnica dos licitantes. Neste sentido, passamos a analisar o caso concreto.

Assim dispõe o item 2.1.12 do edital:

Deve ser observado, sua 7ª alteração contratual, no tocante à administração da sociedade: “A administração da sociedade será exercida pelos sócios LUIZ FILIPE MASSI LOPES e MÔNICA BENTO DA SILVA MASSI LOPES”. As declarações estão assinadas apenas por um dos sócios.

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

“2.1.12- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA/CAU, que comprove que o licitante já executou serviço semelhante ao objeto deste Edital, em nome da empresa e/ou de seu Responsável Técnico:

Com efeito, a Recorrida e a Douta Comissão, não atentou para a complexidade dos serviços, que exigem uma demanda de mão de obra e equipamentos fora do normal, por se tratar de serviços executados num prazo exíguo, em vias de trânsito rápido e intenso, não podendo apenas se ater tão somente ao objeto dos serviços ora licitados.

Vejamos a transcrição conforme Artigo 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

Pois bem, ocorre que a Empresa SERPAV, apresentou a CAT nº 46621/2018, em que figura um contrato no valor de R\$ 725.814,12, referente a serviços de pavimentação e tapa buracos, com um prazo de 300 – (TREZENTOS) dias. Pois bem, retrata a execução de uma parcela mensal de R\$ 72.000,00 / mês.

Não foi observado pela SERPAV, que deveria comprovar ao menos os itens de maior peso constantes da planilha, tais como os serviços de fresagem, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, INSTALAÇÃO DE POSTES DE AÇO MULTI-USO etc;

Ressalta-se que os serviços licitados, serão executados em 30 – (trinta) dias, com valor superior a R\$ 700.000,00 – (Setecentos mil reais);

GRAVISA – Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ/MF nº 17.286.183/0001-56 - NIRE nº 33.2.0940225-1

Diante do exposto, resta evidenciado o equívoco referente à habilitação das licitantes em questão, pois não há dúvidas quanto ao não preenchimento dos requisitos descritos no edital!

Diante de todas as violações exaustivamente explicitadas na presente manifestação, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão prejudica a lisura do certame, pois resta cediço que a empresa Recorrida jamais poderia ter sido considerada habilitada.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, a empresa Recorrente, vem requerer:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos descritos na Lei nº. 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação a fim de que as empresas recorridas: **ENGEGLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** sejam consideradas **INABILITADAS** neste certame.

Diante do exposto, requer se digne esta Comissão em receber o tempestivo Recurso, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, reconsiderar a decisão atacada, por ser de *direito* e perfazer **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Espera provimento.

Petrópolis, 21 de maio de 2018.


GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Victor Lidizzia Gulias Lorenzo
Sócio Administrador

À
Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Av. Barão do Rio Branco, 2.846 – 3º andar – Petrópolis/RJ

Ref. Processo nº 3880/2018
Tomada de Preços nº 03/2018

RECURSO

Engefloor Pavimentações e Construções Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.228.623/0001-59 com sede à Rua Antonio Noel, 290 i, Duarte da Silveira, Petrópolis/RJ, neste ato representado por seu representante legal Sr. Luis Filipe Massi Lopes, Crea-RJ 19901049-11, infra-assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença desta Douta Comissão de Licitação, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar o presente Recurso na conformidade das razões que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição encontra-se tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após “Ata de Licitação”, realizada as 14:00hrs do dia 14 de Maio de 2018, no endereço supra citado, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO

DA HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

Trata-se de licitação realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto consiste em SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CBUQ, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE, NA AVENIDA BARÃO DO AMAZONAS E RUAS MONSENHOR BARCELAR E ROCHA CARDOSO, PETROPOLIS/RJ.

Ocorre que todos os concorrentes foram considerados habilitados por esta comissão, no entanto as empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentaram declaração de que ostentam situação de empresas de pequeno porte, folhas 166 e 324 respectivamente do processo licitatório, o que não condizem com suas realidades, conforme



demonstrativos de resultados apresentados por estas, com o intuito de se utilizarem das prerrogativas compostas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, prejudicando os demais concorrentes, inclusive em outros processos licitatórios já ocorridos ou que venham a ocorrer.

O fato é que de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, em seu capítulo 2 “Da definição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte”, artigo 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade Ltda e ou empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso de Micro Empresa, aufera, em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais); e,

II – No caso de Empresa de Pequeno Porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e Oitocentos Mil Reais), redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto do **caput** deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

É de responsabilidade do empresário o desenquadramento da situação de Empresa de Pequeno Porte, no caso da sua receita bruta ultrapassar ao valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e Oitocentos mil Reais), o que não foi realizado pelos concorrentes mencionados.

Desta forma, assiste razão o recorrente haja vista que as empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, não tomaram as providências de desenquadramento, uma vez que apresentaram em suas documentações, a primeira, Demonstração de Resultado de Exercício, receita bruta no valor de R\$ 5.642.941,23 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), conforme folha nº 135 do referido processo licitatório, e a segunda, Demonstração de Resultado de Exercício, receita bruta no valor de R\$ 53.785.598,32 (Cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme folha nº 254 do mesmo processo.

DA INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES

Diante do exposto a recorrente solicita à esta nobre Comissão de Licitação a inabilitação das empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, por apresentarem Declarações de que ostentam condição de Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que, de acordo com os documentos apresentados não condizem com suas realidades, para que se promova a efetiva justiça ao referido Processo Licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Petrópolis, 21 de Maio de 2018.


Luis Filipe Massi Lopes Sócio-Administrador
Crea-RJ 19901049-11

OBS.: Em anexo segue cópia parcial da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, capítulo 2.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

~~§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.~~

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fiscais que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 986 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 59 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.